Mensagem n° 054/2021, de 05 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA, o incluso Projeto de Lei que Institui a Compensação de Créditos Tributários no Município de Eusébio e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem a finalidade de regular o processo de compensação de valores a serem recolhidos aos cofres municipais e que sejam objeto de solicitação de devolução.

A intenção é permitir que o contribuinte em débito com o município, ao requerer a devolução de valores pagos ao município, tenha como prioridade principal a compensação de valores que o mesmo seja parte passiva com inscrição em dívida ativa.

A aprovação do presente Projeto de Lei significará a adoção de um mecanismo tributário que prioriza a adimplência do contribuinte em relação às suas obrigações junto ao município, simplificando os processos e trazendo melhor efetividade na recuperação de dívidas junto ao município.

Assim, vislumbram-se o interesse público e a eficiência, corolários da boa administração pública, pelo qual estou certo de que a presente proposição merece acolhida por parte dessa Augusta Câmara Municipal.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **Francisco Roberto Rocha Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE

PREFEITURA MUNICIPAL
EUSÉBIO
AVANÇANDO NO DESENVOLVIMENTO

APROVAÇÃO DO REGIME DE URGÊNCIA
10/11/2021

Projeto de Lei nº 120 de 05 de novembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM: 10/11/2021

Institui a Compensação de Créditos Tributários no Município de Eusébio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A restituição de tributos administrados pela Secretaria de Finanças e Planejamento será apenas efetuada após verificação de ausência de quaisquer débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§ 1º Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2º Fica dispensada a verificação prevista no "caput" deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 2º A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria de Finanças e Planejamento, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e àqueles que, porventura, sejam objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora.

Art. 3º A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação.

2

§ 1º Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo.

Art. 4º Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Secretaria de Finanças e Planejamento notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 1º Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 2º Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.

§ 3º A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.

Art. 5º As disposições desta lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, que são devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da entrada em vigor da regulamentação prevista no seu art. 6º.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 05 dias do mês de novembro de 2021.

Acilon Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal